

TC 041.022/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Responsável: Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa/Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016 (peça 1, p. 7), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 242/PCN/2014, Siafi 801501 (peça 2, p. 21-33), celebrado com o município de Xapuri/AC, que teve por objeto a aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, conforme detalhado no plano de trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sétima (peça 2, p. 24), foram previstos R\$ 340.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 340.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 400,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2015OB800118 (peça 2, p. 48), no valor de R\$ 340.000,00, emitida em 30/9/2015. Conforme o referido documento, a data saque Bacen é de 1/10/2015.

4. O ajuste, previsto para vigor inicialmente no período de 11/7/2014 a 11/7/2015, e com previsão para apresentação da prestação de contas até 9/9/2015, conforme cláusulas sexta e décima quarta (peça 2, p. 24, 29 e 34), foi posteriormente prorrogado até 29/9/2016, com previsão para prestação e contas em 28/11/2016 (peça 2, p. 49).

5. Foi emitido o Parecer 407/SG/DPCN/COAF/MD (peça 3, p. 5-6), o qual concluiu pela devolução integral dos recursos repassados. O gestor responsável, bem como o prefeito sucessor, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, foram notificados por meio dos Ofícios 7850/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 26/4/2017 (peça 3, p. 11, v. AR à peça 3, p. 14) e 7847/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 26/4/2017 (peça 3, p. 7, v. AR à peça 9), respectivamente. As notificações foram reiteradas por meio dos Ofícios 23623/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 20/11/2017 (peça 3, p. 19, v. AR à peça 21) e 23633/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 20/11/2017 (peça 3, p. 23, v. edital de notificação à peça 3, p. 28).

6. Conforme laudo emitido pela Divisão de Engenharia – Dieng do Departamento do Programa Calha Norte – DPCN (peça 3, p. 15-18), constatou-se que os equipamentos objeto do convênio em tela não estavam disponíveis.

7. Foram emitidos os seguintes expedientes com as conclusões da referida vistoria:

a) Ofício 23623/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 20/11/2017 (peça 3, p. 19, v. AR à peça 3, p. 21), encaminhado ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos;

b) Ofício 23633/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 20/11/2017 (peça 3, p. 23, e. edital de

notificação à peça 28), encaminhado ao Sr. Márcio Pereira Miranda.

8. O Sr. Márcio Pereira Miranda foi inscrito na conta Diversos Responsáveis, conforme nota de lançamento 2018NS000187, de 29/10/2018 (peça 3, p. 37).

9. No Relatório de TCE 12/2018 (peça 3, p. 38-43), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 339.600,00, sendo apontado como responsável o Sr. Márcio Pereira Miranda.

10. A Secretaria de Controle Interno anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria de TCE 8/2018//GEORI/CISSET (peça 3, p. 44-45), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria (peça 3, p. 47). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 49).

11. O Ministro de Estado da Defesa atestou, em 6/11/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 3, p. 50).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2015 (v. item 3), a despesa impugnada datam do mesmo exercício (peça 2, p. 50) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017, por intermédio do ofícios identificados nos parágrafos quinto e sétimo acima.

13. O valor do débito atualizado até 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme o Parecer 407/SG/DPCN/COAF/MD (peça 3, p. 5-6), que trata da análise e avaliação financeira do Convênio 242/PCN/2014, não foram atendidas as solicitações anteriormente feitas, não tendo sido inserido no Siconv o Termo de Tombamento do bem adquirido, apresentado o Documento único de Transferência (Dut), Certificado de Registro de Veículos (CRV) e Licenciamento do veículo, anexado o relatório fotográfico e nem encaminhada a planilha comparativa de preços do Pregão Presencial 9/2015 (peça 3, p. 6), tendo concluído pela devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

15. Posteriormente, foi emitido o laudo 2017LV2277_EQUIP (peça 3, p. 15-18), o qual tinha por objetivo atestar a execução do objeto do convênio e quantificar a parcela financeira relativa aos serviços executados, qual seja, a aquisição de uma caminhão com tração 6x4 equipado com carroceria de madeira com comprimento mínimo de 7,5 metros e trilhadeira para bater cereais como milho, arroz, dentre outros.

16. A vistoria foi realizada no dia 6/9/2017, sob a forma de inspeção visual do objeto. Verificou-se que os equipamentos constantes na nota fiscal 000.023.077 (peça 2, p. 50) não estavam disponíveis para vistoria (peça 3, p. 16).

17. Conforme esclarecido pelo representante da prefeitura, o caminhão não foi entregue pela empresa vencedora, que na semana anterior à vistoria se limitou a depositar na garagem de equipamentos da prefeitura uma carcaça nova da trilhadeira de cereais, sem o motor e a base do equipamento, e sem o devido recebimento formal, conforme material fotográfico anexo (peça 3, p. 1-18).

18. Por meio do Despacho 541/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD (peça 3, p. 32), foi retificado valor do dano ao erário apurado, de R\$ 339.592,00 para R\$ 339.600,00. Entretanto, conforme ordem bancária anexa (peça 2, p. 48), o valor repassado foi de R\$ 340.000,00. Como não há nos autos nenhum comprovante de devolução de recursos referente à diferença entre o repassado e o apurado

pelo controle interno, consideraremos o total repassado.

19. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. No caso em tela, cabe ao Sr. Márcio Pereira Miranda, gestor no quadriênio 2013-2016, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer. Cabível, portanto, a citação do mesmo para que apresente alegações de defesa e/ou efetue a devolução da quantia impugnada. 07.471.301/000142

20. Quanto à responsabilidade da empresa contratada, qual seja a Ccom Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (peça 2, p. 41-45), entende-se que a mesma deve responder solidariamente pelo débito apurado, visto que não há nos autos prova da entrega do caminhão, fato este que, aliado à descrição da atividade da econômica da empresa, qual seja, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimento de informática (v. peça 4), constitui forte indício da inexecução do objeto. Ressalta-se, ainda, que consta nos autos nota fiscal supostamente emitida pela referida empresa referente à aquisição do caminhão em tela (peça 2, p. 50).

21. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal (v. Acórdãos 946/2013 – TCU – Plenário, rel. Benjamin Zymler; 1.546/2017 – TCU – Plenário, José Múcio).

22. Quanto à data utilizada para a atualização monetária do débito apurado, considerar-se-á a data do repasse (data saque Bacen), em consonância com o disposto no art. 9º da IN TCU 76/2016.

23. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal (v. TC 015.227/2018-9).

CONCLUSÃO

24. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Márcio Pereira Miranda e da C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos (item 19 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016, e da empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.471.301/0001-42) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
340.000,00	1/10/2015

Valor atualizado até 10/12/2018 : R\$ 396.236,00 (peça 4)

Responsável 1 - Márcio Pereira Miranda

- a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Xapuri/AC por força do Convênio 242/PCN/2014;
- a.2) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Xapuri/AC por força do Convênio 242/PCN/2014, uma vez que não restou comprovada a execução do objeto, qual seja, aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, considerando que o mesmo não fora encontrado em vistoria efetuada pelos técnicos do Departamento do Programa Calha Norte;
- a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

Responsável 2 - C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda.

- a.4) **Irregularidade:** Inexecução do Contrato Administrativo 9/2015, firmado com o município de Xapuri/AC para aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, decorrente do Convênio 242/PCN/2014, firmando entre o referido município e o Ministério da Defesa ;
- a.5) **Conduta:** deixar de comprovar a entrega de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, objeto do Contrato Administrativo 9/2015, adquirido com recursos da União, uma vez que em vistoria efetuada por técnicos do Departamento Calha Norte restou constatada a inexistência do referido bem;
- a.6) **Dispositivos violados:** art. 71, inciso II, da Constituição Federal;
- b) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa

Secex-TCE/4ªDT, em 10 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Xapuri/AC por força do Convênio 242/PCN/2014	Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68)	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, uma vez que o bem adquirido com os recursos do convênio não foi localizado, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
Inexecução do Contrato Administrativo 9/2015, firmado com o município de Xapuri/AC para aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, decorrente do Convênio 242/PCN/2014, firmando entre o referido município e o Ministério da Defesa	C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.471.301/0001-42)	-	Deixar de comprovar a entrega de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, objeto do Contrato Administrativo 9/2015, adquirido com recursos da União, uma vez que em vistoria efetuada por técnicos do Departamento Calha Norte restou constatada a inexistência do referido bem;	A conduta da empresa, ao não efetuar a entrega do caminhão, acarretou prejuízo ao Erário, contribuindo para a não execução do objeto do Convênio 242/PCN/2014	É razoável afirmar que era possível à empresa ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que a cercava